



CARTA DE CONSTITUIÇÃO DE ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CARTA DE CONSTITUIÇÃO DE ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O CONSELHO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS, O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, O MINISTÉRIO DA SAÚDE, A SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, PARA OS FINS QUE ESPECÍFICA (Processo CNJ n. 350.343).

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede na Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CNPJ 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por seu Presidente, **Ministro Ayres Britto**, o **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, com sede na QI 03, lote A, Blocos B e E, Edifício Terracota, Lago Sul, Brasília-DF, CNPJ 26.989.715/0050-90, doravante denominado **CNMP**, neste ato representado por seu Presidente, Procurador-Geral da República **Roberto Monteiro Gurgel Santos**, o **CONSELHO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS**, com sede na Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos, Teresina-PI, CNPJ 05.599.094/0001-80, doravante denominado **CONDEGE**, neste ato representado por sua Presidenta, **Norma de Brandão Lavenère Machado Dantas**, a **SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA**

REPÚBLICA, com sede no SCS B, Quadra 9, lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 10º andar, Brasília-DF, CNPJ 05.478.625/0001-87, doravante denominado **SDH**, neste ato representada pela Ministra de Estado Chefe, **Maria do Rosário Nunes**, o **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília-DF, CNPJ 00.394.494/0018-84, doravante denominado **MJ**, neste ato representado pelo Ministro de Estado, **José Eduardo Martins Cardozo**, o **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 8º andar, Brasília-DF, CNPJ 00.394.445/0124-52, doravante denominado **MEC**, neste ato representado pelo Ministro de Estado, **Aloízio Mercadante Oliva**, o **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 5º andar, Brasília-DF, CNPJ 37.115.367/0001-60, doravante denominado **MTE**, neste ato representado pelo Ministro de Estado, **Carlos Daudt Brizola**, o **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 5º andar, Brasília-DF, CNPJ 05.526.783/0001-65, doravante denominado **MDS**, neste ator representado pela Ministra de Estado, **Tereza Campello**, o **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Brasília-DF, CNPJ 00.530.493/0001-71, doravante denominado **MS**, neste ato representado pelo Ministro de Estado, **Alexandre Rocha Santos Padilha**,

CONSIDERANDO que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal determina ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram às crianças e aos adolescentes o direito à proteção integral e a prioridade absoluta, como sujeitos de direito, protagonistas e autônomos, frente a todas as formas de violação de seus direitos;

CONSIDERANDO o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, os instrumentos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, que dispõem sobre a proibição e a erradicação do trabalho infantil, o disposto no plano nacional de erradicação do trabalho infantil, aprovado na CONAETI em 2011, e

a resolução nº 148, do mesmo ano, o governo brasileiro tem o compromisso de erradicar o trabalho infantil até 2020 e em suas piores formas até 2015;

CONSIDERANDO as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas na Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que dispõe sobre o direito à convivência familiar e comunitária, e o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária;

CONSIDERANDO as Diretrizes e Objetivos Estratégicos do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, em especial do Eixo 2 – Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, em 19 de abril de 2011;

CONSIDERANDO que a atuação conjunta e articulada dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, incluindo toda a rede ligada direta ou indiretamente à proteção da infância e juventude, é condição fundamental para o aumento da eficiência e da efetividade na garantia dos direitos das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que os dados colhidos pelos órgãos do Poder Executivo e pelas instituições do Sistema de Justiça registram grande número de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento institucional e de adolescentes submetidos à medida socioeducativa de privação de liberdade, indicando que persiste tendência à institucionalização, embora as disposições normativas determinem seu caráter de excepcionalidade e provisoriedade e apontem para alternativas protetivas e socioeducativas;

CONSIDERANDO a necessidade de contribuir para o fortalecimento de ações coletivas de enfrentamento da violência, relacionadas principalmente ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

RESOLVEM:

Art. 1º Firmar a presente Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser executada de forma conjunta, articulada, contínua e permanente, com os seguintes objetivos:

- I. articular esforços em âmbito nacional e sensibilizar a sociedade, o Estado, a família e todos os agentes que integram o Sistema de Garantia de Direitos para a adoção de medidas concretas voltadas a dar efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com absoluta prioridade;
- II. realizar articulação para o fortalecimento dos serviços públicos e das políticas sociais, com especial ênfase na consolidação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE;
- III. articular esforços para a adoção de medidas coordenadas e sistematizadas para o progressivo reordenamento e monitoramento da rede de acolhimento, de acordo com as Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, aprovada pela Resolução Conjunta nº 1/2009, pelos Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda e o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- IV. articular esforços para a adoção de medidas coordenadas e sistematizadas para o progressivo reordenamento e monitoramento das unidades de internação, de semiliberdade, e das medidas socioeducativas em meio aberto;
- V. articular esforços para a adoção de medidas coordenadas para acelerar

o processo de erradicação de trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador;

- VI.** desenvolver, com os meios de comunicação, estratégias conjuntas visando à proteção integral das crianças e adolescentes;
- VII.** fortalecer o papel do Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nas suas diferentes atuações nas Estratégias Nacionais previstas nesta Carta;
- VIII.** articular esforços para a progressiva interoperabilidade entre os sistemas de informação dos entes envolvidos nas ações desta Carta, de modo a permitir a troca de informações, a retroalimentação e o adequado monitoramento da situação individual de cada criança e adolescente envolvido em uma das Estratégias Nacionais;
- IX.** adotar as seguintes Estratégias Nacionais, sem prejuízo da construção de outras, para a garantia da proteção integral dos direitos fundamentais da criança e do adolescente:
 - a.** Estratégia Nacional de Defesa da Convivência Familiar de Crianças e Adolescentes, voltada à articulação de esforços, em âmbito nacional, para garantir às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária, e para assegurar a excepcionalidade e a provisoriedade da medida protetiva de acolhimento (Anexo I);
 - b.** Estratégia Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, voltada à articulação de esforços, em âmbito nacional, para a prevenção, proteção das vítimas e a persecução penal dos agressores, nos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes (Anexo II);
 - c.** Estratégia Nacional de Aperfeiçoamento do Sistema Socioeducativo, voltada à articulação de esforços, em âmbito nacional, para o aperfeiçoamento do Sistema Socioeducativo e mobilização para o

cumprimento da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE (Anexo III).

- d. Estratégia Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, em âmbito nacional, para garantir a prevenção, proteção às crianças e adolescentes e suas famílias, e a responsabilização dos agentes violadores; (Anexo IV).

Art. 2º Para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Carta, os órgãos envolvidos se comprometem a formar um Comitê Interinstitucional permanente, coordenado de forma conjunta, com o objetivo de desenvolver e acompanhar as ações pactuadas nesta Carta, exercendo a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a função de Secretaria-Executiva.

E, assim, os signatários comprometem-se com todos os seus termos, dando-lhe ampla publicidade, no âmbito de suas atribuições e competências constitucionais, zelando pelo seu pleno cumprimento.

Brasília, de outubro de 2012.

Ministro Ayres Britto
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Roberto Monteiro Gurgel Santos
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Norma de Brandão Lavenère Machado Dantas
Presidenta do Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais

Maria do Rosário Nunes

Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da
República

José Eduardo Cardozo
Ministro de Estado da Justiça

Aloízio Mercadante Oliva
Ministro de Estado da Educação

Carlos Daudt Brizola
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

Tereza Campello
Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Alexandre Rocha Santos Padilha
Ministro de Estado da Saúde

CARTA DE CONSTITUIÇÃO DE ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ANEXO I

ESTRATÉGIA NACIONAL DE DEFESA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 1º São objetivos da Estratégia Nacional de Defesa da Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes:

- I. articular esforços, em âmbito nacional, para garantir às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária;
- II. priorizar a proteção a família e orientar os agentes que integram a rede de proteção acerca das medidas alternativas à institucionalização de crianças e adolescentes em situação de violação de direitos, de forma a reduzir os índices atuais de acolhimento;
- III. fortalecer os serviços públicos e as políticas sociais, com especial ênfase nos sistemas de ensino e na consolidação do SUAS e do SUS, priorizando as ações de promoção e proteção de crianças e adolescentes;
- IV. fomentar ações coordenadas e sistematizadas para o progressivo reordenamento e monitoramento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes;
- V. difundir os preceitos legais quanto ao cumprimento dos procedimentos de determinação, autorização e reavaliação periódica pela autoridade judiciária para garantir o princípio da provisoriedade do acolhimento de crianças e adolescentes;

- VI.** estimular a elaboração do Projeto Político Pedagógico nas unidades de acolhimento, contemplando metodologias qualificadas e a implementação do Plano Individual de Atendimento;
- VII.** estimular a adoção de medidas de indução e fortalecimento da autonomia dos adolescentes que se encontram em serviços de acolhimento, em especial a partir dos quatorze anos;
- VIII.** fomentar programas e campanhas de estímulo à adoção tardia e à adoção de crianças e adolescentes que não se enquadrem no perfil buscado pelos pretendentes à adoção;
- IX.** estimular ações de orientação para que a família ou o responsável legal sejam plenamente cientificados da medida de proteção em serviço de acolhimento aplicada à criança ou ao adolescente, oportunizando às famílias a defesa técnica efetiva; e
- X.** articular esforço para o processamento prioritário dos feitos relativos às crianças e adolescentes afastados da convivência familiar, observando-se os prazos legais.

Art. 2º A Estratégia Nacional de Defesa da Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes terá as seguintes ações prioritárias:

- I.** adotar medidas articuladas para garantir que o ingresso de crianças e adolescentes nos serviços de acolhimento ocorra mediante apresentação de Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, e que aquelas que tenham ingressado anteriormente à obrigatoriedade dessa apresentação e se encontrem institucionalizadas tenham sua situação avaliada em prazo a ser convencionado pelos signatários, com o respectivo registro no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos – CNCAA, criado pela Resolução n. 93 de 27 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, disponível para consulta pelo Sistema de Justiça;
- II.** realizar esforço conjunto, concentrado e articulado para viabilizar a reavaliação das medidas de acolhimento, pela autoridade judiciária, da

situação das crianças e adolescentes institucionalizados há mais de dois anos;

- III.** fomentar medidas integradas para que as crianças e adolescentes tenham Plano Individual de Atendimento, elaborado por equipe técnica, imediatamente após o ingresso nos serviços de acolhimento institucional e familiar;
- IV.** fomentar medidas de indução e fortalecimento da autonomia dos adolescentes que se encontrem em acolhimento institucional, em especial a partir dos quatorze anos, inclusive mediante inserção em programas de educação básica e/ou profissional e tecnológica;
- V.** articular ações conjuntas que propiciem e estimulem a reintegração familiar e a convivência comunitária de crianças e adolescentes durante o período de acolhimento;
- VI.** articular esforços para a progressiva interoperabilidade entre os sistemas de informação sobre: i) crianças e adolescentes acolhidos; ii) crianças e adolescentes em processo de adoção; e, iii) serviços de acolhimento institucional e familiar, de modo a permitir a troca de informações, a retroalimentação e o adequado monitoramento da situação individual das crianças e dos adolescentes;
- VII.** fomentar a mobilização da sociedade e dos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, por meio de campanhas e outras formas de sensibilização, com vistas a fomentar a adoção tardia, inter-racial, de crianças e adolescentes com necessidades específicas de saúde e com deficiências, e de grupos de irmãos;
- VIII.** articular esforços para criar parâmetros nacionais de preparação psicossocial e jurídica dos postulantes à adoção, estabelecendo metodologia, conteúdos e período de formação;
- IX.** adotar ações visando a conscientização da sociedade, das famílias e dos integrantes do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e

Adolescentes sobre a existência e as atribuições dos serviços públicos e das alternativas ao acolhimento institucional;

- X. estimular a adoção de parâmetros para a formalização da intimação dos pais biológicos ou responsáveis legais de crianças e adolescentes quanto ao Acolhimento Institucional e à possibilidade de Defesa Técnica da família por Defensor Público ou por advogado;
- XI. criar e estimular a adoção de parâmetros para a realização de audiências de Reavaliação da Medida Protetiva de Acolhimento Institucional, se possível *in loco*, com a presença de Juiz, de membro do Ministério Público, de Defensor Público ou advogado, de conselho tutelar e encarregados das políticas sociais básicas e de assistência social, nos termos da lei; e
- XII. promover a realização de Fóruns e Eventos conjuntos, visando a especialização dos serviços prestados e a otimização dos resultados ora esperados.

Art. 3º Os signatários da Estratégia Nacional de Defesa da Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes comprometem-se em promover medidas que viabilizem sua implementação no território nacional.

CARTA DE CONSTITUIÇÃO DAS ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ANEXO II

ESTRATÉGIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 1º São objetivos da Estratégia Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes:

- I. articular esforços em âmbito nacional para garantir às crianças e aos adolescentes o direito ao desenvolvimento integral livre de todas as violências;
- II. promover ações de sensibilização da sociedade, da família e dos agentes que integram a rede de proteção para a necessidade do enfrentamento direto dessa problemática, dando visibilidade ao tema, conscientizando acerca das diversas formas de sofrimento impingido às crianças e aos adolescentes vítimas de violência sexual, nas suas diferentes formas, dentre elas a exploração sexual, e sobre a necessidade de ações concretas de prevenção, atendimento qualificado e combate;
- III. mobilizar esforços visando aumentar a celeridade e efetividade ao encaminhamento da denúncia, investigação, do processo e do julgamento dos crimes de violência sexual e de tráfico de crianças e adolescentes;
- IV. articular a adoção de mecanismos que permitam a produção da prova que não implique revitimização da criança ou adolescente vítima da violência;
- V. estimular a pesquisa e ampliar a integração com as instituições de ensino superior, de modo a subsidiar projetos inovadores de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes;
- VI. estimular a implantação de práticas exitosas na educação básica, a

partir de experiências realizadas pelos sistemas de ensino e de pesquisas acadêmico científicas, na prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes; e,

- VII.** fortalecer as redes de atenção à criança e ao adolescente vítimas de violência sexual, com ênfase no Programa de Ações Integradas Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual – PAIR, e suas famílias em articulação com os SUAS, SUS e Sistemas de Ensino.

Art. 2º A Estratégia Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes terá as seguintes ações prioritárias:

- I.** constituir o fluxo de notificação integrada, das redes e dos comitês que se dedicam ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes;
- II.** articular ações e medidas que promovam maior celeridade e efetividade às investigações e ações penais nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes;
- III.** estimular a instituição e adoção de fluxo de atendimento, articulado e integrado, para recebimento, encaminhamento, investigação e acompanhamento das denúncias de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, assegurando-lhes plena assistência jurídica;
- IV.** estimular a utilização de meios de produção de prova que evitem a revitimização da criança ou adolescente vítima, observado que, em sendo necessária a oitiva da criança ou adolescente, que ela seja feita em espaços de depoimento especial, a serem assegurados pelos órgãos do Sistema de Justiça, com equipe própria do Poder Judiciário, garantindo a presença de defesa técnica;
- V.** estimular a especialização de unidades no âmbito do sistema de justiça, ou a concentração de atribuições e competências para a investigação e o processamento da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes;
- VI.** fomentar ações visando a prevenção e a persecução penal nos casos de

tráfico de crianças e adolescentes e turismo para fins de exploração sexual;

VII. adotar ações de capacitação dos agentes dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes para o aumento da eficácia das ações de enfrentamento à violência sexual e atendimento às vítimas;

VIII. estimular o alinhamento das campanhas nacionais de sensibilização para a prevenção e enfrentamento à violência sexual, nas suas diferentes formas, para potencializar sua eficácia, especialmente na viabilização e divulgação à sociedade dos instrumentos legais e instituições responsáveis no enfrentamento da problemática;

CARTA DE CONSTITUIÇÃO DAS ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ANEXO III

ESTRATÉGIA NACIONAL DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Art. 1º São objetivos da Estratégia Nacional de Aperfeiçoamento do Sistema Socioeducativo:

- I. articular ações para a efetiva implantação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;
- II. promover ações que visem ampliar a aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto, como alternativa as medidas de privação de liberdade;
- III. mobilizar esforços para a adequação, por meio de ações de curto, médio e longo prazos, da estrutura e do funcionamento das unidades de internação e semiliberdade do Sistema Socioeducativo, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;
- IV. fomentar ações que visem reduzir o período de internação provisória e os índices de aplicação de medidas socioeducativas em meio fechado, de forma a tornar efetiva a norma legal que estabelece a excepcionalidade e a transitoriedade como características fundamentais das medidas privativas da liberdade impostas aos adolescentes;
- V. fomentar as medidas de inserção e reinserção social dos adolescentes egressos do Sistema Socioeducativo, e de seus familiares;
- VI. estimular a adoção de medidas de indução e de fortalecimento da autonomia dos adolescentes que se encontram privados de liberdade, em especial a partir dos quatorze anos;
- VII. estimular a utilização de medidas de monitoramento da eficiência,

eficácia e efetividade do Sistema Socioeducativo, de forma a permitir a pronta identificação das situações que exigem orientação e aperfeiçoamento;

- VIII.** estimular a formação inicial e continuada dos agentes do Sistema de Justiça e dos demais integrantes da rede de proteção, para avançar na garantia dos direitos fundamentais dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas; e
- IX.** estimular a implementação, acompanhamento e avaliação dos planos decenais dos entes federativos, aprovados nos respectivos conselhos de direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º A Estratégia Nacional de Aperfeiçoamento do Sistema Socioeducativo terá as seguintes ações prioritárias:

- I.** realizar esforço concentrado e articulado para efetivação prioritária dos serviços de atendimento socioeducativos em meio aberto;
- II.** realizar esforço concentrado e articulado para viabilizar a reavaliação, pela autoridade judiciária, dos casos de internação provisória e das medidas socioeducativas aplicadas;
- III.** mobilizar esforços para que todas as unidades de internação e semiliberdade tenham regimento interno, instituído com observância das normas do SINASE, e das garantias fundamentais dos adolescentes, que dele deverão ter pleno conhecimento;
- IV.** realizar esforços conjuntos para que todos os adolescentes que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas tenham um Plano Individualizado de Atendimento – PIA ;
- V.** promover a mobilização dos gestores públicos para a necessidade de investimentos na adequação das unidades de internação, de modo que ao adolescente seja garantido alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, além do direito à saúde, à educação, à profissionalização e de permanecer internado na

mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis;

- VI.** realizar esforços conjuntos para o acompanhamento permanente das unidades de internação e de semiliberdade, com a formação de banco de dados para elaboração de sistema de monitoramento e de propostas de medidas pontuais e sistêmicas para o aperfeiçoamento de suas atividades, com vistas a garantir os direitos fundamentais dos adolescentes em cumprimento a medidas socioeducativas ou internação provisória;
- VII.** mobilizar esforços para a estruturação e implementação de procedimento de avaliação da gestão de recursos físicos, humanos e financeiros na administração do sistema socioeducativo no país, conforme determinam a Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, e demais regulamentações;
- VIII.** induzir e fortalecer a autonomia dos adolescentes que se encontram privados de liberdade, em especial a partir dos quatorze anos, inclusive mediante inserção em programas de educação básica, profissional e tecnológica;
- IX.** implantar o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, conforme estabelece a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;
- X.** promover mobilização conjunta para a realização de audiências de reavaliação das Medidas Socioeducativas *in loco*, assegurando a presença do adolescente e sua família; e
- XI.** constituir ações de acompanhamento de egressos do Sinase com vistas a reintegração familiar, comunitária e social.

CARTA DE CONSTITUIÇÃO DAS ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ANEXO IV

ESTRATÉGIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Art. 1º São objetivos da Estratégia Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil:

- I.** fortalecer, com ações conjuntas, a implementação do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador;
- II.** ampliar e fortalecer, em âmbito nacional, ações de pactuação do Ministério Público do Trabalho com os entes federados para efetivar as corresponsabilidades na erradicação do trabalho infantil;
- III.** promover ações de sensibilização da sociedade, da família e dos agentes que integram a rede de proteção, para a necessidade do enfrentamento direto dessa problemática, dando visibilidade ao tema, conscientizando acerca das consequências físicas, psicológicas e sociais decorrentes do trabalho precoce e necessidade de ações concretas de prevenção e combate;
- IV.** estabelecer estratégias, articuladas e integradas, de identificação das situações de trabalho infantil, com a formação de um banco de dados, com vistas ao aprimoramento de políticas públicas;
- V.** priorizar a proteção à família e orientar os agentes que integram a rede de proteção da oferta de políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes em situação de trabalho, de forma a reduzir os índices atuais de trabalho infantil;
- VI.** mobilizar esforços visando aumentar a efetividade das medidas protetivas aplicadas às famílias com crianças e adolescente em situação de trabalho;
- VII.** fortalecer os serviços públicos e as políticas sociais, com especial ênfase na consolidação do SUAS, do SUS e na ampliação da oferta de

educação de tempo integral e profissionalizante, priorizando as ações de promoção e proteção de crianças e adolescentes;

- VIII.** mobilizar a sociedade e os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes para a observância da proibição do trabalho infantil, conforme previsto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e elaborar propostas que esclareçam as condições e determinem o acompanhamento das atividades que, em caráter excepcional, poderão ser exercidas por esse público, nos termos da legislação aplicável.
- IX.** elaborar propostas que definam as condições e o acompanhamento das atividades que, em caráter excepcional, poderão ser exercidas por crianças e adolescentes, nos termos da lei, considerando proibidas todas as demais, conforme estabelece o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;
- X.** estimular a adoção de estratégias inovadoras de fiscalização que coíbam a utilização de trabalho infantil, em especial as suas piores formas, conforme estabelecidas na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

Art. 2º A Estratégia Nacional para Erradicação do Trabalho Infantil terá as seguintes ações prioritárias:

- I.** realizar, conjuntamente, esforços para a priorização da erradicação do trabalho infantil nas políticas públicas;
- II.** articular esforços para a realização de audiências públicas nos municípios com maiores índices de trabalho infantil para firmar as corresponsabilidades frente ao tema com os Estados e Municípios;
- III.** promover ações integradas de sensibilização, por meio de campanhas institucionais, de orientações técnicas, e de mobilização da sociedade, com vistas a promover mudanças culturais quanto à aceitação do trabalho infantil;
- IV.** realizar Fóruns e Eventos conjuntos visando a erradicação do trabalho infantil;

- V.** fortalecer o fluxo, articulado e integrado, de identificação, notificação e atendimento dos casos de trabalho infantil;
- VI.** realizar esforços para a ampliação da cobertura da oferta de políticas públicas, com destaques para as ações de saúde, assistência social e educação na prevenção e erradicação do trabalho infantil;
- VII.** promover estratégias inovadoras de fiscalização que coíbam a utilização de trabalho infantil, em especial as suas piores formas, conforme estabelecidas na Convenção 182 da OIT; e
- VIII.** realizar ações de sensibilização do setor produtivo para avançar na erradicação do trabalho infantil.